

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Criminal n.º 104-54.2014.6.21.0051

Procedência: SÃO LEOPOLDO/RS (51ª ZONA ELEITORAL – SÃO LEOPOLDO)
Assunto: RECURSO CRIMINAL – CARTA TESTEMUNHÁVEL – CRIME
ELEITORAL – BOCA DE URNA – NÃO RECEBIMENTO DE
RECURSO DE APELAÇÃO E RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Recorrente: PAULO RICARDO BECK
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Relator: DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS

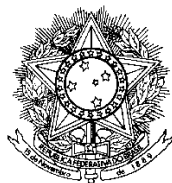
PARECER

ELEITORAL. RECURSO CRIMINAL. CARTA TESTEMUNHÁVEL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO NÃO RECEBIDO. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO RECEBIDO. ART. 39, §5º, II E III, DA LEI 9.504/97. PROPAGANDA DE BOCA DE URNA. ***Parecer pelo conhecimento do recurso de apelação, e, no mérito, pelo seu desprovimento.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam carta testemunhável interposta por PAULO RICARDO BECK contra despacho (fl. 176) que não recebeu o recurso em sentido estrito, pois intempestivo.

O Ministério Público Eleitoral ajuizou ação penal contra PAULO RICARDO BECK pela prática do delito previsto no art. 39, §5º, incisos II e III, da Lei 9.504/97 (fls. 02-03v).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Após regular instrução do processo, sobreveio sentença julgando procedente a ação, condenando o réu à pena de seis meses de detenção, substituída por prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período, à razão de oito horas semanais (fls. 136-143v).

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação (fls. 146-155v), o qual não foi conhecido pelo juízo *a quo*, pois intempestivo (fl. 163).

Novamente inconformada, a defesa interpôs recurso em sentido estrito (fls. 169-174), o qual também não foi conhecido, pois igualmente intempestivo (fl. 176).

Outra vez inconformada, a defesa interpôs carta testemunhável (fls. 179-183), alegando a tempestividade do recurso em sentido estrito e postulando o seu conhecimento.

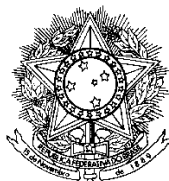
Por fim, subiram os autos e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Do cabimento da carta testemunhável

Dispõe o art. 640 do Código de Processo Penal:

Art. 640. A carta testemunhável será requerida ao escrivão, ou ao secretário do tribunal, conforme o caso, nas quarenta e oito horas seguintes ao despacho que denegar o recurso, indicando o requerente as peças do processo que deverão ser trasladadas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

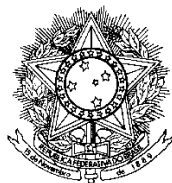
A jurisprudência da justiça eleitoral admite o cabimento da carta testemunhável nos processos eleitorais. A respeito, veja-se o seguinte julgado do TRE/SP:

CARTA TESTEMUNHÁVEL. INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE NÃO ADMITIU RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PROVIMENTO DA CARTA TESTEMUNHÁVEL. AUTOS SUFICIENTEMENTE INSTRUÍDOS. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO OBSTADO (ART. 644 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). APELAÇÃO PROTOCOLADA SEM ASSINATURA NAS RAZÕES RECURSAIS. MERA IRREGULARIDADE QUE NÃO IMPLICA NA INEXISTÊNCIA DO APELO, TENDO EM VISTA A ASSINATURA APOSTA NA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO. DEFESA A CARGO DE DEFENSOR CONSTITUÍDO PELO ACUSADO. INTIMAÇÃO DO CAUSÍDICO PELA IMPRENSA OFICIAL. RÉU SOLTO. DESNECESSÁRIA A INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU ACERCA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (ART. 392, INC. II, DO CPP). IMPOSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO POR TELEFONE. DESCONSTITUIÇÃO DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. NULIDADE DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO APELO. DETERMINAÇÃO DE SUBIDA DA APELAÇÃO E EXPEDIÇÃO DO CONSEQUENTE CONTRA MANDADO DE PRISÃO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E PROVIDO. (TRE-SP - RECC: 16889 SP , Relator: ANTONIO CARLOS MATHIAS COLTRO, Data de Julgamento: 14/02/2012, Data de Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 24/02/2012).

Assim, considerando-se que a publicação da decisão que não conheceu do recurso em sentido estrito se deu em 12/12/2014 (fl. 176), e a carta testemunhável fora interposta no mesmo dia (fl. 179), tem-se que esta é tempestiva, pois observou o prazo de quarenta e oito horas previsto no art. 640 do CPP.

II.II – Mérito

Sustenta a defesa que a decisão, que não conheceu do recurso em sentido estrito, considerou a data da intimação realizada por e-mail (fl. 165) assim como a data da publicação da nota de expediente (fl. 166-167).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Todavia, a defesa alega que não há previsão no Código de Processo Penal quanto à intimação por e-mail, não podendo ser considerada válida para obstar o seguimento do recurso, em nome dos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Outrossim, aduz a defesa que a intimação por nota de expediente também não pode ser considerada, eis que no processo criminal as intimações do defensor nomeado pelo juízo devem ser pessoais, em conformidade com o art. 370, § 4º, do CPP:

Art. 370. Nas intimações dos acusados, das testemunhas e demais pessoas que devam tomar conhecimento de qualquer ato, será observado, no que for aplicável, o disposto no Capítulo anterior.

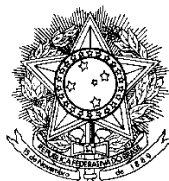
§4º A intimação do Ministério Público e do defensor nomeado será pessoal.

Com efeito, razão assiste à defesa. Consoante depreende-se dos autos (fl. 54), a defesa do réu PAULO RICARDO BECK fora nomeada pelo juízo de São Leopoldo, devendo-se observar o disposto art. 370, §4º, do CPP. No mesmo sentido leciona Norberto Avena¹:

O art. 370 do Código de Processo Penal estabelece as regras para a ciência de atos do Ministério Público, ao defensor do réu e ao advogado do querelante e do assistente de acusação. Em linhas gerais, consiste na seguinte normatização:

- a) Ministério Público: ciência pessoal (art. 370, §4º, do CPP);
- b) Defensor nomeado pelo juiz: ciência pessoal (art. 370, §4º, do CPP);**
- c) Defensor constituído pelo réu: ciência mediante publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais na comarca (art. 370, §1º, do CPP);
- d) Advogado do querelante e do assistente de acusação: ciência mediante publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais na comarca (art. 370, §1º, do CPP).

¹AVENA, Norberto. Processo penal: esquematizado. 5ª ed. São Paulo: Método, 2012. p. 141.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Não é outro o entendimento pacificado no Superior Tribunal de
Justiça:

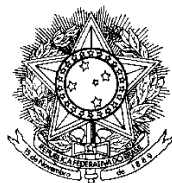
HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR DATIVO (CPP, ART. 370, § 4º; LEI Nº 1060/50, ART. 5º, § 5º). INOBSERVÂNCIA. NULIDADE. **Nos termos do § 4º do art. 370 do Código de Processo Penal e do § 5º do art. 5º da Lei n.º 1060/50, o defensor dativo tem a prerrogativa da intimação pessoal para todos os atos do processo.** É nulo o julgamento de apelação realizado sem a prévia intimação pessoal do defensor dativo para a respectiva sessão, com inobservância do disposto no § 4º do art. 370 do Código de Processo Penal e do § 5º do art. 5º da Lei n.º 1060/50. Habeas corpus concedido, para declarar a nulidade do julgamento da Apelação Criminal n.º 297.383-3/0-00, outro devendo se realizar, suprindo-se a mácula, e para determinar, por conseguinte, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, se por outro motivo não estiver preso. (STJ - HC: 32474 SP 2003/0229550-8, Relator: Ministro PAULO MEDINA, Data de Julgamento: 18/05/2004, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 28.06.2004 p. 421)

Desse modo, tem-se que o recurso em sentido estrito é tempestivo, haja vista a observância do prazo de 5 dias previsto no art. 586 do CPP, considerando-se a data da intimação pessoal do defensor nomeado, 13/11/2014 (fl. 167v) e a data da interposição do recurso, 18/11/2014 (fl. 169).

Assim, o recurso em sentido estrito de fls. 169-172 deve ser conhecido.

Com relação ao mérito do recurso em sentido estrito, dispõe o art. 644 do CPP o seguinte:

Art. 644. O tribunal, câmara ou turma a que competir o julgamento da carta, se desta tomar conhecimento, mandará processar o recurso, ou, se estiver suficientemente instruída, decidirá logo, *de meritis*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Isto posto, passa-se ao mérito do recurso em sentido estrito.

Aduz a defesa que o recurso de apelação interposto é tempestivo, porque sua intimação acerca da sentença ocorreu em 09/10/2014, ao passo que a apelação teria sido apresentada somente em 21/10/2014 por demora da serventuária da justiça de São Leopoldo em buscar o processo no PRASJUR.

Ademais, o réu não teria sido intimado pessoalmente da sentença, conforme garante o art. 392, II, CPP, aplicável por força do art. 364 do Código Eleitoral.

Outra vez, razão assiste à defesa.

Isso porque o entendimento doutrinário² é no sentido de que tanto o réu quanto o seu defensor devem ser intimados pessoalmente:

Embora estas normas facultem, por vezes, a intimação apenas do defensor ou só do réu, a jurisprudência majoritária, amparada no princípio da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), tem exigido como condição para o trânsito em julgado e até mesmo conhecimento de recursos interpostos pela defesa, que se proceda, em qualquer caso, **à intimação do réu (pessoalmente ou por edital), bem como à de seu defensor (na forma prevista no art. 370 do CPP), não suprimindo a intimação de um deles pelo fato da intimação do outro.** Destarte, condenado o réu, ainda que intimado seu defensor e que tenha este interposto o competente recurso, será necessária, também, a intimação do réu, pessoalmente, ou, se não localizado, por edital.

Logo, considerando-se que o réu até o momento não fora intimado da sentença condenatória, não há que se falar em intempestividade do recurso de apelação, devendo este ser conhecido.

²AVENA, Norberto. Processo penal: esquematizado. 5ª ed. São Paulo: Método, 2012. p. 142.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Quanto ao mérito, a apelação deve ser improvida. Vejamos.

Inexistência de nulidade da proposta de transação

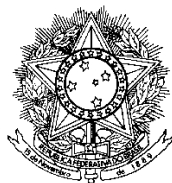
Quanto ao ponto, sustenta o recorrente a nulidade da proposta de transação penal, haja vista que na audiência preliminar estava desacompanhado de advogado.

Todavia, para que houvesse qualquer nulidade, necessário seria que restasse evidenciado o prejuízo do recorrente, o que não se verificou, pois só foram explicitadas pelo Juiz todas as consequências legais da aceitação do benefício, como as condições da transação. Nesse sentido segue entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

[...] 1. A alegação de nulidade, desprovida de demonstração do concreto prejuízo pelo impetrante, não pode dar ensejo à invalidação da ação penal, uma vez positivado, pelo art. 563, do CPP, o dogma fundamental da disciplina das nulidades - pas de nullité sans grief.

[...] (Habeas Corpus nº 49266, Acórdão de 12/03/2013, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 081, Data 2/5/2013, Página 57)

Ademais, uma vez não cumprida a transação penal, foi ofertado o benefício da suspensão condicional do processo ao apelante, oportunidade em que o recorrente estava acompanhado de procurador (fl. 68), não tendo sido alegado qualquer prejuízo decorrente da proposta de transação penal, assim como nada a respeito foi mencionado em sede de memoriais, concluindo-se como precluso o direito de suscitar a suposta nulidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Condição imposta na suspensão condicional do processo

No tópico, alega a defesa que a prestação pecuniária no valor de meio salário mínimo seria por demais onerosa, tendo característica de pena, portanto, inadequada.

Entretanto, a jurisprudência do STJ já firmou entendimento de que é possível a imposição de prestação pecuniária como condição de suspensão condicional do processo:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.
EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. **SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CONDIÇÕES. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA OU DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA.**

1. Além daquelas obrigatórias previstas nos incisos do § 1º do artigo 89 da Lei 9.099/1995, é facultada a imposição, pelo magistrado, de outras condições para a concessão da suspensão do processo, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado, em estrita observância aos princípios da adequação e da proporcionalidade. **2. A prestação pecuniária ou de serviços à comunidade constitui legítima condição que pode ser proposta pelo Ministério Público e fixada pelo magistrado, nos termos do artigo 89, § 2º, da Lei 9.099/1995.** 3. Recurso desprovido. (RHC 53.808/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 03/02/2015)

Logo, tendo o magistrado *a quo* respeitado o limite da proporcionalidade, pois fixada a prestação pecuniária no valor de meio salário mínimo, não cabe o argumento de inadequação.



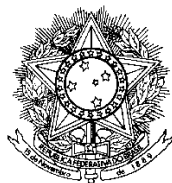
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ausência de ofensa ao art. 212 do CPP

Segundo o recorrente, a audiência de instrução e julgamento deveria ser decretada nula, porquanto o julgador singular teria inaugurado as perguntas realizadas às testemunhas, ofendendo o art. 212 do CPP.

Entretanto, a jurisprudência do STJ já firmou entendimento afirmando que a ordem de inquirição das testemunhas poderia, no máximo, gerar nulidade relativa do ato, devendo a parte demonstrar o prejuízo, que não é o caso dos autos. Nesse sentido:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ART. 212 DO CPP. INVERSÃO NA ORDEM DE FORMULAÇÃO DE PERGUNTAS. INEXISTÊNCIA DENULIDADE. 1. A Lei nº 11.690, de 9 de junho de 2008, alterou a redação do art. 212 do Código de Processo Penal, passando-se a adotar o procedimento do Direito Norte-Americano, chamado *cross-examination*, no qual as testemunhas são questionadas diretamente pela parte que as arrolou, facultada à parte contrária, a seguir, sua inquirição (exame direto e cruzado), e ao juiz os esclarecimentos remanescentes e o poder de fiscalização. 2. **Entretanto, ainda que se admita que a nova redação do art. 212 do Código de Processo Penal tenha estabelecido uma ordem de inquiridores de testemunhas, à luz de uma interpretação sistemática, a não observância dessa regra pode gerar, no máximo, nulidade relativa, por se tratar de simples inversão, dado que não foi suprimida do juiz a possibilidade de efetuar as suas perguntas, ainda que subsidiariamente, para o esclarecimento da verdade real, sendo certo que, aqui, o interesse protegido é exclusivo das partes.** 3. No caso, muito embora a oitiva das testemunhas não tenha sido procedido com perguntas feitas inicialmente pelas partes, não se observando, portanto, a ordem prevista no art. 212 do Código de Processo Penal, certo é que, o ato cumpriu sua finalidade, como destacado pelo acórdão recorrido, com ampla participação das partes, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa constitucionalmente garantidos, motivo pelo qual não verifico qualquer prejuízo efetivo ao acusado. 4. Recurso a que se nega provimento. (STJ - RHC: 27719 SE 2010/0030359-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 01/09/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2011)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assim, não há nulidade a ser decretada quanto à instrução processual.

Materialidade e autoria

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ofereceu denúncia em face de PAULO RICARDO BECK pela prática do crime previsto no artigo 39, §5º, incisos II e III, da Lei nº 9.504/97, nos seguintes termos (fls. 02-03v):

No dia 07 de outubro de 2012, por volta das 15h20min, na via pública, em frente à residência localizada na Rua Valentim Bayer, nº 124, Bairro Campina, em São Leopoldo, nas proximidades da Escola Emílio Sander, o denunciado PAULO RICARDO BECK realizou a propaganda de boca de urna e divulgou panfletos do candidato a Vereador Vilmar Justo.

O denunciado foi preso em flagrante pela Brigada Militar no momento em que distribuía os panfletos e fazia a boca de urna, sendo encontrados em seu poder cerca de 154 (cento e cinquenta e quatro) panfletos do candidato a Vereador Vilmar Justo, os quais foram apreendidos, consoante auto de apreensão do objeto.

Assim agindo, incorreu o denunciado PAULO RICARDO BECK nas sanções do art. 39, parágrafo 5º, incisos II e III, da Lei nº 9504/97, razão pela qual o Ministério Público Eleitoral oferece a presente denúncia, a qual espera seja recebida e processada nos termos do artigo 359 e seguintes do Código Eleitoral, culminando com a condenação nos termos da lei.

Dispõe o art. 39, §5º, II e III, da Lei 9.504/97, *in litteris*:

Art. 39. (...)

§ 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:

I - (...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II - a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna;

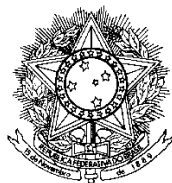
III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos.

As provas contidas nos autos comprovam a autoria e a materialidade do delito.

A autoria restou demonstrada pelo flagrante dos policiais militares, que o viram distribuindo material de propaganda eleitoral do candidato a Vereador Vilmar Justo, em local próximo de uma seção de votação.

A testemunha André Luis Becker, policial militar, confirmou ter flagrado o denunciado no dia da eleição do pleito municipal, ocorrido em 07 de outubro de 2012, distribuindo material de campanha de um candidato à vereança de São Leopoldo. Afirmou que, na ocasião, avistou uma pessoa entregando “papéis” aos pedestres e que sempre que se aproximava, o indivíduo parava de agir e se dirigia até a parada de ônibus, e logo após voltava a agir. Disse ter aguardado dentro de uma lancheria, onde pode visualizar bem a ação do indivíduo. Assim, conseguiu abordá-lo, encontrando em seu poder material de campanha de um candidato. Na audiência, a testemunha reconheceu PAULO RICARDO BECK como sendo o indivíduo abordado naquela ocasião (CD – fl. 120)

Em seu interrogatório, PAULO RICARDO BECK confirmou a autoria do fato, revelando que efetivamente fez boca de urna ao candidato Vilmar Justo, acrescentando que ele não se elegeu “pois era muito fraquinho”. Disse que o candidato não sabia que ele iria fazer panfletagem a seu favor, mas resolveu ajudá-lo pois o candidato havia lhe auxiliado com o tratamento médico de sua esposa quando enferma.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em relação a materialidade, o auto de apreensão de objeto (fl. 09) descreve a apreensão de 154 (cento e cinquenta e quatro) panfletos do candidato a Vereador Vilmar Justo que estavam em posse de PAULO RICARDO BECK quando da abordagem dos policiais militares.

Assim, tendo em vista o flagrante efetuado e a propaganda eleitoral apreendida, conclui-se existir indícios suficientes de materialidade e autoria do delito. Esse é o entendimento do TRE/RS:

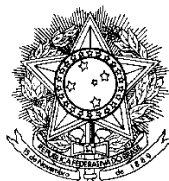
Recurso criminal. Propaganda de boca de urna. Art. 39, § 5º, inc. II, da Lei n. 9.504/97. Parcial procedência da denúncia. Pena de detenção, convertida em prestação pecuniária. Eleições 2012. **Circunstâncias do flagrante e a quantidade de publicidade eleitoral apreendida comprovam a autoria e materialidade do delito. Caracterizada a ocorrência de crime de boca de urna.** Provimento negado. (TRE-RS - RC: 14008 RS, Relator: DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Data de Julgamento: 22/05/2014, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 94, Data 29/05/2014, Página 2-3)

Diante do exposto, restou suficientemente demonstrada a autoria e a materialidade do delito, razão pela qual o recurso deve ser desprovido.

Erro de proibição

Por fim, quanto à alegação da defesa do erro de proibição, segundo o qual o réu teria pensado que fosse proibida a distribuição de panfletos no dia da eleição apenas num raio de 100 metros dos locais de votação, a mesma também não merece acolhimento.

Conforme se denota do depoimento da testemunha André Luis Becker, o réu disfarçava a sua conduta quando o policial militar se aproximava, movendo-se até uma parada de ônibus próxima, o que leva à conclusão de que o réu tinha plena consciência da ilicitude de seu ato.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ademais, é de ampla divulgação a vedação legal quanto ao crime de boca de urna. A respeito, veja-se o seguinte julgado do TRE-SP:

CRIME ELEITORAL. BOCA DE URNA. ART. 39, § 5º, DA LEI Nº 9504/97. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ALEGAÇÕES DE PRÁTICA DO CRIME EM ESTADO DE NECESSIDADE E COM ERRO DE PROIBIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. O DESEMPREGO, POR SI SÓ, SEM PROVA DA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA, NÃO EXCLUI A ANTIJURIDICIDADE DO FATO. **A EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE CONSISTENTE NO ERRO DE PROIBIÇÃO QUANTO AO CRIME DE BOCA DE URNA NÃO SE JUSTIFICA DIANTE DA AMPLA DIVULGAÇÃO QUE É FEITA PELA JUSTIÇA ELEITORAL ACERCA DA SUA VEDAÇÃO LEGAL.** PENA BEM APLICADA UM POUCO ACIMA DO MÍNIMO POR CONTA DOS ANTECEDENTES DO ACUSADO. CONDENAÇÃO BEM IMPOSTA. RECURSO IMPROVIDO. (TRE-SP - RECC: 1770 SP , Relator: FERNANDO ANTONIO MAIA DA CUNHA, Data de Julgamento: 15/06/2004, Data de Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Data 24/06/2004)

Portanto, inaplicável a excludente de erro de proibição no caso em comento, devendo o recurso ser desprovido.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, por seu agente com ofício nestes autos, pelo conhecimento do recurso de apelação, e, no mérito, pelo seu desprovimento.

Porto Alegre, 13 de fevereiro de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\7fov8dvftblv2qb7459a_1186_63822648_150325230138.odt